



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.468 - SP (2009/0039280-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALADINA FACHINA CIAMBELLI
ADVOGADO : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (súmula 115 do STJ).

2. *"A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes."* (AgRg no EREsp nº 685.903/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJe 10.10.2008)

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.468 - SP (2009/0039280-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S/A em face de decisão da Presidência desta Corte, assim vazada:

"Banco Itaú S/A opõe embargos de declaração à decisão por mim proferida, em que não conheci do agravo de instrumento por ausência de procuração à sua subscritora (fl. 321).

Alega a parte embargante haver nos autos substabelecimento à advogada que assinou a minuta do agravo.

Decido.

Conforme se verifica da certidão de fl. 337, a advogada subscritora dos embargos de declaração, Dra. Maria Elisa Perrone dos Reis, não possui procuração outorgada pelo embargante.

Observo que o substabelecimento desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si e também não supre a exigência contida no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Inafastável, dessarte, a aplicação do verbete n. 115 da Súmula do STJ.

Não conheço dos embargos de declaração." (fls. 338)

Sustenta o agravante a não subsistência da decisão agravada ao argumento de que *"verifica-se que no ato da interposição da Contestação, que a procuradora substabelecida pelo Banco Agravante, possuía substabelecimento de procuração, inclusive, tendo às fls. 272/273, substabelecido a Dra. Elizangela Suppi do Nascimento, sendo desta forma inaplicável a súmula 115 do STJ." (fls. 357)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.468 - SP (2009/0039280-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, compulsando os autos, depreende-se que dele efetivamente não consta a procuração de outorga de poderes à advogada subscritora da petição dos embargos de declaração, Dr^a. Maria Elisa Perrone dos Reis (OAB/SP nº 178.060).

Verifica-se que a instituição financeira agravante outorgou poderes a diversos procuradores por meio do instrumento de mandato juntado à fls. 97, sem, contudo, constar o nome daquela causídica, atraindo, portanto, a incidência da súmula nº 115 desta Corte.

De outro lado, de nada altera esta conclusão a circunstância de a mencionada advogada ter substabelecido à Dr^a. Elizangela Suppi do Nascimento, porquanto necessária a juntada da procuração originária, afim de que se possa aferir a legalidade da transmissão de poderes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DA RECORRENTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.

II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª Seção, DJe 10/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. SÚMULA N. 115 DO STJ. TRASLADO EXTEMPORÂNEO.

- 1. O simples substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração outorgada pela agravada, impede o conhecimento do agravo em face da regra inscrita no art. 544, § 1º, do CPC.*
- 2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).*
- 3. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno para juntada das peças obrigatórias à formação do instrumento é o do ato de interposição do agravo, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.*
- 4. Agravo regimental improvido." (RCDESP no Ag 975.900/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 31/03/2008)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É inadmissível Agravo de Instrumento subscrito por advogados sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha referida prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632.282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491.959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; AGRESP 381.307/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 545.335/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.*
- 2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio.*
- 3. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de Recurso Especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências.*
- 4. "Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts.

13 e 37 do CPC não se aplicam aos recursos excepcionais". (AgRg no Ag 647.018/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 28.03.2005)

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 752.105/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 28/09/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0039280-3

**AgRg nos EDcl no
Ag 1151468 / SP**

Números Origem: 7210752301 7210752302

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ALADINA FACHINA CIAMBELLI
ADVOGADO : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS
AGRAVADO : ALADINA FACHINA CIAMBELLI
ADVOGADO : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária